

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2019

Apensados: PL nº 2.792/2019, PL nº 3.864/2019 e PL nº 4.916/2019

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Autores: Deputados VINICIUS POIT E OUTROS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, a qual “Proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”, para que seja permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor (*self service*) nos postos de combustíveis, em todo o território nacional.

Em razão da pertinência temática, ao Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, foram apensados os seguintes projetos:

- PL 2.792/2019, do Deputado Kim Kataguirí, que “Revoga a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis”;
- PL 3.864/2019, do Deputado Jose Mario Schreiner, que “Revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências”; e
- PL 4.916/2019, da Deputada Caroline de Toni, que pretende “...revogar a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento



de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional”.

A matéria foi despachada inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Minas e Energia (CME), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

A matéria foi apreciada no âmbito da CDEICS, atual Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 28 de outubro de 2021, onde o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, foi aprovado com a rejeição de todos os Projetos de Lei.

Em 28 de março de 2023, a matéria foi redistribuída, em virtude da extinção da CTASP, para a Comissão de Trabalho (CTRAB), onde fui novamente designado para relatar a matéria no dia 30 de março de 2023.

Encerrado o prazo regimental, em 19 de abril de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao direito do trabalho em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alíneas “a”, “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de texto diminuto, cabe a transcrição do PL:

PL nº 2.302/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a Justificação do PL informa que os postos de autosserviço já existem nos EUA desde a década de 1950. E que esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois “permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário”.

Informa, ademais, que esse modelo de negócio começou a ser implantado no Brasil, no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000, que proibiu postos com autosserviço no território nacional.

Segundo os autores do PL, essa Lei fere o direito de livre iniciativa, porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. Além disso, a Lei nº 9.956/2000, a pretexto de proteger empregos, acarreta um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

As três proposições apensadas seguem a mesma linha de raciocínio do PL principal.

Por se tratar de tema de impacto socioeconômico, e dando concretude ao Texto Constitucional¹, esta Comissão de Trabalho decidiu ouvir os interessados na aprovação e na desaprovação do PL nº 2.302/2019.

Em audiência pública², realizada em dezembro/2019, os participantes mostraram opiniões divergentes sobre o PL. Para o Deputado Vinícius Poit, um dos autores da proposição, é possível reaproveitar as pessoas que vão perder os empregos, caso a matéria vire lei, dando a elas mais qualificação para que possam ocupar melhores postos de trabalho.

Por sua vez, o representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo (CNC), também ouvido naquela ocasião,

1 CF, Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

2 Vide: [Autosserviço em postos de combustível divide opiniões em audiência na Câmara - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 6/7/2022.



disse acreditar que o autosserviço é uma evolução tecnológica inevitável. E defendeu que os postos de gasolina têm o direito de buscar a redução dos seus próprios custos.

Já o representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), disse que o trabalhador representa menos de 2% do custo operacional das empresas. Segundo ele, se o autosserviço for implantado, 500 mil frentistas vão ficar desempregados. E afirmou que o autosserviço amplia o risco de acidentes³.

De fato, há bons argumentos tanto favoráveis quanto contrários à proposição.

Todavia, com o máximo respeito aos nobres Pares, subscritores do PL nº 2.302/2019 e dos três apensados, ousamos divergir da argumentação que embasa as proposições.

Em 17/6/2022, o Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) se manifestou⁴, por meio de vídeo, nas redes sociais, para dizer que a culpa do aumento do preço dos combustíveis é da cotação do petróleo no mercado internacional, o que, aliás, vem sendo repetido diariamente pelos especialistas no assunto.

E essa afirmação tem bastante lógica quando confrontada com a realidade.

Basta pensarmos que, no Brasil, os postos de combustíveis sempre tiveram frentistas, e nunca se viu semelhante escalada no preço dos combustíveis, especialmente da gasolina, como a que ocorreu no último biênio. Dito de outro modo: não cabe a argumentação de que a gasolina é cara em razão da folha de pagamento dos frentistas.

Além disso, dados recentes divulgados pelo IBGE⁵ dão conta de que, no último trimestre de 2022, temos 8,6 milhões de desempregados no

3 “Temos que lembrar que é uma área perigosa, de explosão etc. Não vai agilizar o abastecimento, não vai reduzir o preço do combustível... A Agência Nacional de Petróleo acabou de se pronunciar que não existe nada que comprove que baixa o preço”, argumentou o representante da CNTC.

4 Vide: <https://www.poder360.com.br/economia/comsefaz-diz-que-aumento-dos-combustiveis-nao-e-culpa-do-icms/>. Acesso em 6/7/2022.

5 <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 09/05/2023.



Brasil, além de 4,0 milhões de desalentados. Como se vê, a chaga do desemprego permanece.

Nesse contexto, a liberação do *self service* poderia resultar em demissão massiva de trabalhadores e trabalhadoras dos postos de combustíveis. A medida, caso aprovada, colocaria em risco uma categoria composta por cerca de 500 mil trabalhadores em todo o País, de acordo com estimativa da Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro)⁶.

A revogação da Lei nº 9.956/2000 teria como consequência o acréscimo de meio milhão de desempregados/desalentados em nossa economia.

Caso a Lei nº 9.956/2000 seja revogada, parece-nos bastante evidente que o dono do posto de combustível irá apenas aumentar sua margem de lucro, em razão da diminuição dos gastos com folha de pagamento, em vez de favorecer os consumidores com a diminuição do preço da gasolina.

Além disso, há que se ter em mente os riscos advindos ao consumidor com a aprovação do PL relatado e de seus apensados, já que, sem a figura do frentista, o manuseio da bomba será de responsabilidade do próprio consumidor.

Ora, o contato direto com combustíveis é atividade de alto risco, que só deve ser executada por profissionais treinados e qualificados. Tanto é assim, que os frentistas fazem jus ao adicional de periculosidade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (art. 193, §1º) e na Norma Regulamentadora nº 16⁷ da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além de inflamável, a gasolina contém benzeno, tolueno e xileno, substâncias nocivas à saúde humana.

Com isso, refutamos outro argumento utilizado pelos autores do PL em exame: o de que a Lei nº 9.956/2000 proíbe um modelo de negócio

6 Vide: <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/frentistas/4-motivos-para-dizer-nao-ao-self-service-nos-postos-visao-do-sinpospetro/>. Acesso em 6/7/2022.

7 Vide: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em 6/7/2022.



sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. O risco existe, seja para a saúde, seja para a vida dos consumidores.

Que fique bem claro: não somos contra a evolução tecnológica, não temos apreço por manter a venda de bens e a prestação de serviços amarradas ao século passado. Ocorre que, na quadra vivenciada no País, temos de definir prioridades. Ao legislador cabe, no momento, fazer o possível para que empregos sejam gerados ou, ao menos, mantidos. Não é razoável que o Congresso Nacional aprove lei que vai na contramão dessa orientação, abrindo margem para a diminuição dos postos de trabalho. Com todo o respeito a quem pensa diferentemente, não é isso que a sociedade espera de nós.

A substituição de postos de serviço por máquinas retira do trabalhador a sua fonte de sustento e o faz vítima do desemprego estrutural, definido como aquele que resulta de uma extinção dos postos de serviço, dada a utilização de tecnologias em substituição ao trabalho humano⁸.

Sob o prisma constitucional, a proteção em face da automação é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da lei (art. 7º, XXVII, CF/88). O que a Lei nº 9.956/2000 faz é exatamente dar concretude a esse comando constitucional, ainda que restrita a um ramo específico da atividade econômica. Revogá-la seria negar força normativa ao próprio Texto Magno.

Ante a fundamentação exposta, opinamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO**, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, bem como de seus apensados: Projeto de Lei nº 2.792/2019, Projeto de Lei nº 3.864/2019 e Projeto de Lei nº 4.916/2019.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA

⁸ A esse respeito, vale a leitura do artigo **O direito fundamental à proteção em face da automação**, dos Professores Luciano Martinez e Mariana Maltez, Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 2, jan-jun 2017. Disponível em: <http://177.66.14.82/bitstream/riuea/1253/1/O%20direito%20fundamental%20%c3%a0%20prote%20%c3%a7%20em%20face%20da%20automa%c3%a7%20a3o.pdf>. Acesso em 2/4/2021.



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2323466343300>

